



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.005 - RS (2015/0113904-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MATOS BRITO
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES.

1. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. Precedentes.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.005 - RS (2015/0113904-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MATOS BRITO
ADVOGADOS : EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 183-187, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

A agravante refuta os fundamentos da decisão.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.005 - RS (2015/0113904-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, no presente julgamento, o Tribunal de origem consignou (fls. 94-96, grifo no original):

Não se diga que a Resolução n.º 887/11-COMAG manteve inalterada a competência da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre no tocante à matéria de trânsito, nos termos do artigo 7º

. Com efeito, as Resoluções do Conselho da Magistratura não podem ser interpretadas de modo a contrariar expressa disposição de lei. Em se tratando de direito processual, a competência legislativa é privativa da União, não podendo as leis estaduais e muito menos as normas administrativas disporem de modo diverso.

Ora, entender que o artigo 7º da Resolução n.º 887/11-COMAG exclui do âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência para o julgamento das ações, de qualquer valor, envolvendo matéria de trânsito, importaria violação ao artigo 2º da Lei n.º 12.153/09, segundo o qual os Juizados Especiais têm competência para “processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos” (grifou-se). Ademais, (I) a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e (II) as ações envolvendo matéria de trânsito não se encontram nas exceções do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09.

Registre-se, ademais, que a Resolução do COMAG 925/2012 dispôs sobre a instalação dos juizados em todo o Estado, a partir de 14 de setembro de 2012, ocasião em que se passou a excepcionar de sua competência apenas as ações relativas à saúde e somente até 23 de junho de 2015.

(...)

Sem razão. O fato de o Juizado Especial da Fazenda Pública ter sido instalado, na Comarca de Porto Alegre, apenas no Foro Regional da Tristeza, não afasta a competência absoluta prevista, porquanto seus juízes titulares exercem a jurisdição sobre todo o território da Comarca, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do artigo 2º da Resolução n.º 887/2011 do Conselho da Magistratura, a cujo teor “a partir da instalação, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública compreenderá as ações previstas no art. 2º da Lei Federal n.º 12.153, (...)”. Portanto, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública exclui a dos outros juízos. Tal não é o que ocorre, por exemplo, relativamente às Varas Cíveis desta Comarca, cuja competência (interna) é fixada de acordo com o Foro em que estão instaladas.”

Sendo assim, reafirmo que, como ambos os fundamentos não foram suficientemente atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreta sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. *O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.480.955/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.10.2014).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0113904-8

AgRg no
AREsp 708.005 / RS

Números Origem: 00111302897773 02714424720148217000 02849843520148217000
03142818720148217000 03777752320148217000 04611300010023 201302138251
70060788791 70060924214 70061217188 70061852125 70062738471

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MATOS BRITO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MATOS BRITO
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
EMMANUEL RECHE BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.